



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.564-A, DE 2019 **(Do Sr. Capitão Wagner)**

Altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para incluir a possibilidade de vacinação domiciliar para idosos com dificuldade de locomoção; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” para incluir a possibilidade de vacinação domiciliar para idosos com dificuldade de locomoção.

Art. 2º O inciso IV do § 1º do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 1º.....

.....

IV – atendimento domiciliar, incluindo vacinação e internação, para a população que dele necessitar ou tenha dificuldade de locomoção, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido assinalado no país o desenvolvimento de diversas iniciativas exitosas de vacinação de idosos em domicílio por meio da integração das equipes de atenção básica com a rede de atenção à saúde. De toda forma, idosos com dificuldades de locomoção estão deixando de tomar as vacinas necessárias em virtude da impossibilidade de deslocamento para as unidades de saúde.

Analisando o Estatuto do Idoso, vemos que está claro o direito ao atendimento e mesmo à internação domiciliar. Assim, pensando em estabelecer claramente a possibilidade de idosos com dificuldade de locomoção serem vacinados em suas residências, é de extrema importância modificar o texto da lei. Fazemos isso estimulando a implementação de procedimentos simples que virão a aperfeiçoar as rotinas estabelecidas.

Em geral, o calendário preconiza somente uma vacina anual, contra a influenza, administrada em campanhas. De acordo com a situação, o grupo ainda deve receber reforço ou imunização contra algumas doenças como difteria, tétano, hepatite B e proteção contra pneumococos. Não é necessário mencionar que o grupo tem grande risco de desenvolver complicações de gripes ou pneumonias, que os levam com frequência ao óbito. A nosso ver, será bastante simples organizar a administração de vacinas ao idosos impedidos de se locomoverem por ocasião das

visitas domiciliares das equipes de saúde.

É bastante razoável que este tipo de articulação se consolide em todo o país, em prol da atenção adequada à saúde dos idosos. Temos certeza de que esta proposta se alinha plenamente à diretriz de humanização que permeia o conceito de Sistema Único de Saúde.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a iniciativa possa ser aprovada e incorporada ao arcabouço legal brasileiro com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

- I - cadastramento da população idosa em base territorial;
- II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
- III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com

o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)](#)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)](#)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)](#)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação modifica o inciso IV do § 1º do artigo 15 do Estatuto do Idoso, que trata do atendimento domiciliar. A alteração tem por objetivo explicitar a possibilidade de vacinação junto às demais modalidades de atenção já asseguradas em domicílio.

O Autor justifica a iniciativa em face da importância de que os idosos estejam protegidos de acordo com as recomendações das autoridades sanitárias. Assinala que, a despeito de a vacinação em domicílio já ser realizada em alguns locais, considera importante explicitar a ação no texto da lei como diretriz geral.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada em seguir pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei é bastante simples de executar na prática, uma vez que já acontece na rotina de algumas equipes do Sistema Único de Saúde. É uma proposta sensata e reforça as possibilidades de atenção integral ao grupo de pessoas idosas do país.

É evidente que a menção expressa à vacinação em domicílio para idosos impossibilitados de se locomoverem assegura um direito em plena sintonia com a garantia de atenção integral referida no *caput* do artigo 15. A vacinação de idosos é recomendada pelas normas sanitárias e os que necessitam têm atendimento domiciliar. Assim, a associação de procedimentos é perfeitamente possível.

Em nossa opinião, não há reparos a fazer ao projeto. Ele concretiza um direito a uma importantíssima ação que protege a saúde, a ser realizada com maior conforto. Desse modo, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 5.564, de 2019.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.564/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Guiga Peixoto, Ossesio Silva, Vilson da Fetaemg, Edna Henrique, Marcelo Freixo e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO